



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000031/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

AI DEBCAD nº 37.119.379-0, de 28/09/2007

**INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO. CFL 30.
OCORRÊNCIA.**

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a se serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. A não elaboração da folha de pagamento na forma ditada pela legislação, acarretará aplicação de multa prevista na aliena “a”, do inciso I, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS.

**DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA
VINCULANTE Nº 8. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS
LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO
CTN.**

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e não comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 173, I, do CTN.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS
LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º
DO CTN. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 99. COMPROVAÇÃO
DE PAGAMENTO.**

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, declarar a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 68 a 71), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 55 a 60), proferida em sessão de 30 de janeiro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 12-18.036, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 24 a 26), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS os SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração ao artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 30):

O relatório constante no Acórdão da DRJ/RJOI (e-fls. 55 a 60) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Da autuação

A presente autuação refere-se ao AI 37.118.379-0 (CFL 30) que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, 'conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 14489.000031/2008-03.

2. Trata-se de Auto de Infração por infração ao artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, constatou-se que a empresa não informou em sua folha de pagamento mensal as remunerações recebidas pelos segurados autônomos que lhe prestaram serviços no período de 01/1997 a 12/1998, fato apurado na contabilidade nas contas: 3110200006.0 - Serviços de Terceiros PF; 3120200015.6 - Serviços de PF; 3120100017.8 - Retiradas de Pró-Labore.

4. Não ficaram configuradas A as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim como não constam autos de infração lavrados anteriormente contra a empresa.

5. Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 15, de acordo com o art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi aplicada a multa cabível, com valores atualizados conforme o inc. V do art. 9º da Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, DOU de 12/04/2007, no valor de R\$ 1.195,13.

Da impugnação

6. O interessado apresentou, em 31/10/2007, sua impugnação de fls. 23/24.

7. Na referida peça de defesa alega que não está obrigada a preparar folhas de pagamento na forma exigida pelo auditor autuante, acreditando na nulidade da presente autuação eis que indevida a cobrança pretendida.

8. Em remanescendo dúvida a respeito da referida cominação, pugna por perícia contábil para apurar a realização do indevido pagamento.

“(…)”

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/RJOI (e-fls. 55 a 60), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*, em suma, a DRJ/RJOI:

- Aponta que a ora Recorrente deixou de relacionar em suas folha de pagamento mensal as remunerações recebidas pelos segurados autônomos que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, sendo que a Fiscalização – devidamente - lavrado o referido Auto de

Infração – AI, cumprindo-se o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 293 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS) e apontando que a Contribuinte não observou o inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91 e o respectivo inciso I, do artigo 225 do RPS¹, se sujeitando a multa prevista na alínea “a”, do inciso I, do artigo 283 do RPS.

- refuta o pedido de perícia da ora Recorrente, por não ser trazida aos autos nenhuma razão subsistente ou juntada que a justificasse a perícia, bem como por não ter o pedido sido feito nos parâmetros determinados pela legislação. Tratando-se de um pedido genérico de perícia para produção regular de provas.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 06 de junho de 2008 (e-fls. 68 a 71), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, aborda os seguintes tópicos para devolução da matéria ao CARF: 1) Antecedentes; 2) Do Mérito.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

¹ Lei nº 8212/91

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Decreto nº 3.048/99 - RPS

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/RJOI em 19 de maio de 2008 – vide AR e-fls.65 a 66), protocolo recursal, em 06 de junho de 2008, e-fl. 68, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 68 a 71).

Do Mérito

No caso, a Recorrente aduz que não está obrigada a preparar folhas de pagamento, na forma apontada pela Fiscalização e que exigir que o faça é ofender os direitos e garantias fundamentais previstas no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei”*.

Isto posto! Verifica-se que, no caso em pauta, a Recorrente faz alegações, sem demonstrar as razões do porquê estaria desobrigada a elaborar as folhas de pagamento mensais das remunerações recebidas pelos segurados autônomos que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998.

Destarte, a obrigação de preparar folhas de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidas na legislação previdenciária (inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, inciso I, do artigo 225, do RPS), configura uma obrigação de fazer, consequentemente, deixando a Recorrente de realizar tal obrigação, na forma ditada pela legislação, acarretará a sujeição da Recorrente à sanção estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do art. 283 do RPS² - multa por valor fixo.

² Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS):

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Desta forma, inferimos que a decisão da DRJ/RJOI consubstanciada no Acórdão n.º 12-18.036, não merece reparos e compartilhamos das motivações das conclusões do voto deste órgão julgador da primeira instância administrativa.

Por todo o exposto, entendo não há razão a Recorrente quanto o requerimento de afastamento da atuação.

Da Decadência – Reconhecimento de Ofício

Porém, considerando que a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário em 06 de junho 2008 (vide e-fls. 68), antes de 20 de junho de 2008, quando foi publicado no Diário Oficial da União a Súmula STF n.º 8, de 12 de junho de 2008, que julgou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, analisaremos, de ofício, a possível ocorrência de decadência ao caso em tela.

Então vejamos. O prazo decadencial dos tributos, inclusive das contribuições previdenciárias é de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na aliena “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição previstas no CTN (Lei n.º 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mais especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

“Lei n.º 5.172/66 – CTN:

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Todavia, cabe destacar que a questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp nº 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

No caso em foco, observamos que objeto do lançamento em discussão se refere a 01 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1998 (vide e-fl.13), a notificação do lançamento ocorreu em 28 de setembro de 2007 (e-fl. 2), portando, conclui-se que todo o período lançado foi fulminado pela decadência.

Conforme se verifica, portanto, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos, aplicado a regra de contagem do prazo decadência pelo inciso I, do artigo 173 do CTN, conclui-se que todo período objeto do lançamento foi extinto em razão da decadência.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, declarar a decadência do lançamento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

